PROJETO DE LEI Nº 23/2010

Autoriza o Município a destinar bem expropriado a outra finalidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei e eu em nome do povo a sanciono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a destinação da área de 24,55,94 ha (vinte e quatro hectares, cinquenta e cinco ares e noventa e quatro centiares), inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob a matrícula nº 30.889, livro 2-DQ, fls. 195/196, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação através do Decreto nº 2.887 de 04 de fevereiro de 2.000.

Art. 2º A autorização para a mudança da finalidade, de que trata o artigo anterior, destina-se à utilização da área para o treinamento e prática de esportes especializados e radicais, bem como para a realização de competições desportivas.

Art. 3º Em virtude da presente mudança de destinação, fica criado o Distrito Esportivo do Município de Pará de Minas.

Art. 4º Todas as despesas cartoriais decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica do Orçamento Municipal vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 04 de março de 2010.

JURANDYR DE FARIA LEITÃO
Secretário Municipal de Planejamento

EDSON TEODORO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Pública

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Mensagem nº 012/2010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que autoriza o Município a destinar bem expropriado a outra finalidade e dá outras providências.

Por meio do Decreto nº 2.887 de 04 de fevereiro de 2000 o Executivo Municipal declarou de utilidade pública para fins de desapropriação a área de 24,55,94 ha (vinte e quatro hectares, cinquenta e cinco ares e noventa e quatro centiares), inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob a matrícula nº 30.889, livro 2-DQ, fls. 195/196, para a instalação de unidades industriais.

Ocorre que, com o decorrer do tempo, verificou-se que a implementação de um distrito industrial na referida área revela-se economicamente inviável para o Poder Público, visto que o imóvel possui topografia extremamente irregular, extensas áreas de preservação permanente e é de difícil urbanização para o atendimento da finalidade industrial.

Por tal motivo, a mudança de finalidade de que trata o presente projeto de lei é de tamanha importância e, de igual forma, de utilidade pública, pois, a área expropriada será utilizada para o treinamento e prática de esportes especializados e radicais, bem como para a realização de competições desportivas.

Ademais, a presente tredestinação (destinar o bem expropriado a outra finalidade que não a planejada inicialmente) é lícita, pois, o motivo expropriatório continua revestido de interesse público, eis que o fim da expropriação será alterado mas não o seu atributo ensejador (utilidade pública).

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"DESAPROPRIAÇÃO. TREDESTINAÇÃO LÍCITA - Cuida-se de recurso interposto contra acórdão do TJ-SP que entendeu não haver desvio de

finalidade se o órgão expropriante dá outra destinação de interesse público ao imóvel expropriado. Para a Min. Relatora não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. A Min. Relatora aduziu que a esse tipo de situação a doutrina vem dando o nome de tredestinação lícita – aquela que ocorre quando, persistindo o interesse público, o expropriante dispensa ao bem desapropriado destino diverso do que planejara no início. Assim, tendo em vista a manutenção da finalidade pública pecualiar às desapropriações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 710.065-SP, DJ 6/6/2005, e REsp 800.108-SP, DJ 20/3/2006. REsp 968.414-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11/9/2007".

Por outro vezo, sobre a finalidade para a qual se pretende a mudança, em vista do disposto no artigo 8º da Lei Estadual nº 18.030/2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios (critério esporte), há que se ponderar que objetiva aportar recursos para o financiamento de ações voltadas ao esporte, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática, o que gerará maiores recursos para a aplicação em ações de apoio à prática e difusão do desporto.

Neste sentido e, considerando que por força da Constituição Federal vigente o Município deve exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências concernentes ao fomento de práticas desportivas, necessária é a aprovação da presente proposta legislativa.

Conforme se vê, a aprovação do presente Projeto de Lei afigura-se importante para a consecução das ações delineadas no parágrafo anterior, pois, com a alteração da finalidade declarada no Decreto Expropriatório nº 2.887 de 04 de fevereiro de 2000 saem ganhando o esporte municipal, a comunidade e o Poder Público.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se encontra redigido**.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 04 de março de 2010.

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Vilson Antônio dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

À **Secretaria Municipal de Planejamento**

Ref.: Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação de bem expropriado a outra finalidade e dá outras providências.

Data: 04/03/2010

Prezado Secretário,

Pelo Presente, encaminhamos a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação de bem expropriado a outra finalidade e dá outras providências para apreciação e apresentação de sugestões (se for o caso) para o seu perfeito enquadramento ao interesse público que se busca satisfazer.

Após, obséquio encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Gestão Pública para as providências de estilo no sentido de encaminhar o Projeto de Lei à Casa Legislativa, momento em que recomendamos, também, o encaminhamento de cópia do registro da área, cópia do Decreto nº 2.887 de 04 de fevereiro de 2.000 e da Lei Estadual nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009 (todos acostados aos autos de processo nº 10580/07).

Atenciosamente,

Maria Cecília de Almeida Fonseca
Assessora Técnica – OAB/MG 107.306

Joel Mendes Barbosa
Procurador Geral do Município